



06 RE 1.326.178/SC (TEMA 1.156 RG)

Eurico Souza Leite Filho

É Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, tendo-lhe sido reconhecido o mesmo Grau em Espanha e Portugal. É especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Foi Secretário São Bernardo do Campo em diversas Secretarias Municipais, bem como Assessor Especial da Presidência da Câmara dos Deputados. Foi Coordenador Geral da UCP – BID – Programa de Transportes Urbano. Foi também Procurador do Estado de São Paulo, entre 1990 a 2004 e é Membro da Ordem dos Advogados Portugueses – Portuguese Bar Association – Lisbon District Council, do American Bar Association (ABA) e da OAB-SP. Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Itu 1990/1994. Professor Auxiliar de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP – 1988/1995. Professor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo – 1991/1993.

Objeto

Créditos de natureza superpreferencial: pagamento da parcela por meio de RPV.

Resumo do caso

O caso apresentado à Suprema Corte brasileira buscou definir se a parcela superpreferencial prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal pode ser paga mediante RPV (requisição de pequeno valor), e não apenas por precatório.

Dispositivo constitucional envolvido

Art. 100, § 2º, da Constituição Federal: “Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade.”

Entendimento fixado pelo STF

O STF fixou a tese de que “*o pagamento de crédito superpreferencial deve ser realizado por meio de precatório, exceto quando o valor total se enquadrar no limite legal de RPV*.”

Comentários do autor

O STF atingiu um marco histórico para o regime constitucional de precatórios. A Suprema Corte analisou se os créditos chamados superpreferenciais (aqueles devidos a idosos, pessoas com deficiência ou portadores de doença grave) poderiam ser pagos por RPV (requisição de pequeno valor) quando não ultrapassassem o limite fixado em lei ou se necessariamente dependeriam da via do precatório.

Alguns tribunais vinham aplicando a Resolução nº 303/2019 do CNJ, que autorizava o pagamento de parte do crédito superpreferencial diretamente por RPV, sem passar pelo regime de precatórios. A ideia era agilizar e dar mais efetividade à prioridade constitucional.

Havia um problema: a Constituição Federal (CF) não previa essa situação. Por isso, o STF já havia suspenso esse ponto da resolução na ADI 6556, e o próprio CNJ acabou voltando atrás em 2022, com a edição da Resolução nº 482.

Em julgamento em maio, o ministro Cristiano Zanin resumiu bem a questão. Para ele, a prioridade dos superpreferenciais é clara, mas isso não significa criar um tipo de pagamento diferente do que está escrito na Constituição. O art. 100 da CF é taxativo: os débitos da Fazenda Pública são pagos por precatório, e a exceção só vale quando a própria lei define os limites de RPV. Além disso, o relator lembrou que a abertura de brechas poderia comprometer o planejamento orçamentário dos estados e municípios, já pressionados por dívidas judiciais.

O voto foi seguido por todos os ministros do Plenário.

O STF fixou a tese de que “*o pagamento de crédito superpreferencial deve ser realizado por meio de precatório, exceto quando o valor total se enquadrar no limite legal de RPV*.”

Ou seja, se o crédito inteiro couber dentro do valor de uma RPV, ele pode ser pago dessa forma; caso contrário, mesmo sendo prioridade, precisa seguir a via do precatório. Portanto, a decisão proferida no RE 1.326.178/SC (Tema 1.156 da repercussão geral) declarou a inconstitucionalidade do pagamento de parcela superpreferencial por meio de requisição de pequeno valor.

A título de conclusão, observa-se que o julgamento analisou dois valores constitucionais – a proteção dos vulneráveis, que não podem esperar indefinidamente, e a responsabilidade orçamentária do Estado, essencial para que todos recebam – e acabou dando prioridade à disciplina fiscal.